



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAÍSSE FERNANDES DO VALE

**A GÊNESE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO: A COR COMO RÓTULO
NO CÁRCERE BRASILEIRO**

**GUARABIRA - PB
2022**

LAÍSSE FERNANDES DO VALE

**A GÊNESE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO: A COR COMO RÓTULO
NO CÁRCERE BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Bacharelado da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^a. M^a. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva.

**GUARABIRA - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V149g Vale, Laísse Fernandes do.
A gênese da seletividade do sistema punitivo [manuscrito] :
a cor como rótulo no cárcere brasileiro / Laísse Fernandes do
Vale. - 2022.
22 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.
"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine
Silva , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Seletividade Penal. 2. Racismo. 3. Cárcere. I. Título
21. ed. CDD 341.481

LAÍSSE FERNANDES DO VALE

A GÊNESE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO: A COR COMO RÓTULO
NO CÁRCERE BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso
Bacharelado da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: 29/11/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. M^a. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. M^a. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prf^ª. M^a. Olívia Maria Cardoso Gomes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, por toda a confiança que depositava em mim. Pelo amor, cuidado e todo o carinho que transbordavam em seus afagos.

“Todo camburão tem um pouco de navio
negreiro”

(O Rappa)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	OS ASPECTOS HISTÓRICOS QUE SUSTENTARAM E SUSTENTAM A ESTIGMATIZAÇÃO DO PERFIL DO CRIMINOSO.....	09
3	O RACISMO FRENTE AO INSTITUTO PENAL BRASILEIRO.....	12
4	OS SUJEITOS POR TRÁS DAS UNIDADES PRISIONAIS.....	16
5	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS.....	21

A GÊNESE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO: A COR COMO RÓTULO NO CÁRCERE BRASILEIRO

THE GENESIS OF SELECTIVITY IN THE PUNITIVE SYSTEM: COLOR AS A LABEL IN BRAZILIAN PRISON

Láisse Fernandes do Vale*

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o sistema punitivo na perspectiva da seletividade penal em consonância com o racismo no cárcere brasileiro. Os caminhos traçados para análise se deram através da observação dos aspectos históricos que sustentaram e sustentam a estigmatização do perfil do criminoso; da verificação dos vestígios deixados pela criminologia positivista; da análise da relação do racismo estrutural e do racismo institucional com o sistema penal brasileiro; e da averiguação e comparação de levantamentos realizados pelos órgãos oficiais dos institutos penais brasileiros. Diante disso, foram realizadas pesquisas exploratórias de base bibliográfica para examinar uma possível seletividade punitiva contra as pessoas negras, relacionando o contexto do sistema escravocrata com as teorias científicas que surgiram para justificar a supremacia branca e o controle repressivo sobre os corpos negros. Os resultados presentes na literatura indicam a existência de um racismo estrutural que se reproduz nas instituições, causando uma filtragem racial e um etiquetamento que se repercute desde as intervenções policiais até as decisões judiciais, tornando a cor da pele um fator de suspeição e criminalização. A pesquisa guiou-se nos levantamentos realizados pelo DEPEN, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Condege, Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Agência de Jornalismo Investigativo. Através da comparação dos dados observados, verificou-se a priorização da punição na pele-alvo e o afastamento do grupo privilegiado do controle da justiça criminal, revelando que o racismo permanece presente na dinâmica sociopolítica brasileira.

Palavras-chave: Seletividade Penal. Racismo. Cárcere.

ABSTRACT

This article aims to analyze the punitive system from the perspective of penal selectivity in line with racism in Brazilian prisons. The paths traced for analysis took place through the observation of the historical aspects that sustained and sustain the stigmatization of the criminal's profile; the verification of traces left by positivist criminology; the analysis of the relationship between structural racism and institutional racism with the Brazilian penal system; and the investigation and comparison of surveys carried out by Organs official bodies of the Brazilian penal institutes. In view of this, exploratory bibliographical research was carried out to examine a possible punitive selectivity against black people, relating the context of the slave system with the scientific theories that emerged to justify white supremacy and repressive control over black bodies. The results found in the literature indicate the existence of structural racism that is

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - e-mail: laisse.fernandes.23@gmail.com.

reproduced in institutions, causing racial filtering and labeling that has repercussions from police interventions to judicial decisions, making skin color a factor of suspicion and criminalization. The research was guided by surveys carried out by the DEPEN, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Condege, Defensoria Pública do Rio de Janeiro and Agência de Jornalismo Investigativo. By comparing the observed data, it was verified the prioritization of punishment on the target skin and the removal of the privileged group from the control of criminal justice, revealing that racism remains present in the Brazilian sociopolitical dynamics.

Keywords: Criminal selectivity. Racism. Prison.

1 INTRODUÇÃO

A seletividade penal é um assunto pouco discutido, mas muito presente no cotidiano das instituições da justiça criminal brasileira. Sua relação direta com o racismo faz do sistema punitivo um instrumento de controle repressivo sobre a população negra, tornando-a elemento principal dos espaços carcerários brasileiros. A falta de discussão sobre o racismo impacta a formação da consciência de uma nação cuja a questão do negro e do branco, marcada por uma divisão racial organizada pelo controle de um grupo sobre outro, determina o lugar onde o indivíduo negro deve ou não estar.

No atual cenário sócio-político, de um Estado negligente às minorias e de uma sociedade que, em suas raízes, ainda carrega a discriminação e o racismo, mesmo que em alguns casos velados, se torna ainda mais importante a discussão e estudos sobre o sistema carcerário brasileiro e o nicho que representa o maior percentual de dentro das prisões. Falar e debater sobre a seletividade do sistema punitivo são ações indispensáveis, principalmente entender os motivos pelos quais os sistemas jurídicos ainda permanecem, na prática, nas sombras da criminologia positivista.

A pesquisa se desenvolveu a partir do método descritivo e exploratório, com auxílio de procedimentos bibliográficos, isto é, com base em livros e artigos acadêmicos, a partir de análises críticas sobre o tema previsto. Com abordagem qualitativa, foi feito o diagnóstico de estatísticas, dados e gráficos fundado em documentos realizados por órgãos oficiais de levantamento sobre os institutos penais brasileiros e apoiado nas amostras foi analisado de forma valorativa as coletas obtidas.

Nesse viés, o primeiro capítulo apresentará os aspectos históricos que sustentaram e sustentam a estigmatização do perfil do criminoso, perpassando sobre o sistema escravocrata que propiciou na objetificação dos corpos negros e conseqüentemente favoreceu na construção da uma imagem negativa sobre as pessoas negras e no domínio das mesmas, além de verificar os vestígios deixados pela criminologia positivista, uma vez que o reducionismo biológico foi um dos principais argumentos utilizados para que houvesse a manutenção e a legitimação da supremacia branca no poder.

O segundo capítulo trabalhará o racismo estrutural e o racismo institucional, teoria trazida pelo filósofo e advogado Silvio Luiz de Almeida, e sua relação com o instituto penal brasileiro, visto que o racismo se estruturou na vida das instituições e no procedimento de construção do sujeito. A partir das considerações desenvolvidas por Silvio, verificou-se sua relação com a teoria do etiquetamento presente nas decisões proferidas pelos juízes diante julgamentos.

No último capítulo será analisado levantamentos realizados pelo DEPEN, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Condege, Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Agência de Jornalismo Investigativo, comparando como o sistema punitivo, desde ações policiais até os julgamentos, atua diante de negros e não-negros.

A partir desses estudos, a proposta é observar o sistema punitivo na perspectiva da seletividade penal em consonância com o racismo no cárcere brasileiro, e, a partir dessas discussões, estabelecer um diálogo com a história e a construção sociopolítica que favoreceu da manutenção e naturalização da cor negra como rótulo que predomina as prisões do Brasil.

2 OS ASPECTOS HISTÓRICOS QUE SUSTENTARAM E SUSTENTAM A ESTIGMATIZAÇÃO DO PERFIL DO CRIMINOSO

A identificação de fatores e circunstâncias históricas que contribuíram para o surgimento de determinados comportamentos e conjecturas sociais, isto é, a gênese de uma situação-problema, é primordial para que se possa entender o porquê da manutenção de atos, práticas e concepções dentro de uma sociedade. De acordo com o historiador Clóvis Moura (2020), para entender as adversidades de uma nação-país que foi formada a partir da exploração colonial e composta demograficamente por diferentes etnias em sua estrutura sócio-racial, é preciso considerar o sistema de dominação e subordinação utilizada; os elementos de controle social e de repressão; e a ideologia utilizada para justificar toda essa estrutura organizada pelo aparelho repressivo e dominante. Nessa perspectiva, o passado escravista e a questão racial no Brasil servem de pilar para explicar uma possível seletividade punitiva contra as pessoas negras.

A escravidão contra esse grupo, no Brasil, perdurou por quase quatro séculos, tendo início por volta do ano de 1535 e seu fim, juridicamente, em 1888 com a Lei Áurea. Ao longo desse período, um dos mecanismos mais eficazes, manipulado pelo colonialismo, que fez sustentar a ordem escravista, foi a desumanização da população negra. O ordenamento jurídico, baseado no direito positivo, reduzia os cativos à condição de coisa, reforçando a subordinação destes ao poder e domínio dos senhores; e com a qualidade de propriedade passaram a ser destituídos de direitos sem sequer terem algum tipo de representação na vida social, política e pública (MALHEIROS, 1866).

Fanon (2013), em um dos seus discursos no 1º Congresso dos Escritores e Artistas Negros, em Paris, apontou o racismo como um mecanismo de opressão sistematizado de um povo, assim, a desumanização através da exploração, escravidão, torturas e repressão tornaram o indivíduo negro um objeto, que, sem enxergar em si um sentido de existência, viu-se arremessado nas definições egocentristas e sociocentristas da cultura dominante. Nesse cenário, a objetificação das pessoas negras, retirando de seus corpos a humanização, e a naturalização do estereótipo de criaturas irracionais favoreciam o fortalecimento da construção de uma imagem negativa desse nicho, causando uma repulsa e rejeição ao mesmo tempo que promovia e contribuía o domínio entre colonizador e colonizado.

Outro ponto, foi a abolição tardia ocorrida no território brasileiro. Os primeiros episódios de desmontagem paliativa da escravidão ocorreram em 1871, com a Lei do Ventre Livre, e, após 14 anos, com a Lei dos Sexagenários, em 1885. Os efeitos das leis abolicionistas caminharam lado a lado com a entrada de novos modelos de ideais positivistas no Brasil. Assim, em um contexto de enfraquecimento da escravidão, as teorias raciais foram referências utilizadas para promover e legitimar um novo projeto político para a conservação dos interesses das elites e inalterar a hierarquia social vigente (SCHWARCZ, 1993).

Desse modo, os modelos raciais além de reforçarem os estereótipos já existentes, implantaram novos, tipificando as pessoas libertas como uma ameaça à segurança uma vez que estas eram vistas como vagabundas, perigosas, raivosas, baderneiras e criminosas. Com isso, o fenótipo da pessoa negra além de ridicularizado, passou-se a ser um fator sócio-político, padronizado pelo modelo normalizador colonial eurocêntrico branco (STREVA, 2022), servindo de justificativa para a banalização da violência contra negros e negras.

A inércia proposital do Estado na criação de mecanismos de políticas públicas e ações afirmativas para converter e redefinir uma nova realidade para os recém libertos, provocou uma conjuntura de marginalização, segregação e desprezo para com as pessoas de pele negra diante do estabelecimento do nível de valorização social e étnica. Por conta da distribuição populacional verticalizada tal estratificação resultou na imobilização de ascensão das pessoas negras em nível de igualdade da pirâmide socioeconômica.

Com isso, conservava-se as estruturas de poder representadas pelos senhores local, pela Corte e pelo Estado português através da vedação dos espaços sociais que possibilitavam o status econômicos e de prestígio às pessoas negras (MOURA, 2020). Tal exclusão socioeconômica gerou um abismo estrutural de consequências extremamente negativas ainda vigentes na sociedade brasileira. O grande número de negros e negras sem acesso à educação, emprego e uma vida digna gerou um aumento da criminalidade, da pobreza e do desnivelamento coletivo, servindo, não coincidentemente, para justificar e provar as teorias nas quais apontavam a desordem, a crise e o perigo ao elemento negro.

Diante disso, juntando tais fatores históricos da dominação, da exclusão e da coisificação dos corpos negros, ficou fácil para o opressor reformar, remodelar e recriar a figura negra a partir de suas propensões e ambições, ou seja, nomear e estigmatizar a pessoa negra como algo perverso fez com que das senzalas às celas a realidade de prisioneiro continuasse presente neste grupo histórico, uma vez que a construção simbólica de negros e negras como retrato do inimigo e de perigo permanecem não apenas no imaginário da sociedade, como também nos dados e nos índices estatísticos dos órgãos de Segurança Pública até os dias atuais.

Como visto, as teorias raciais foram cruciais para disseminação da ideia da existência de traços que qualificavam e determinavam o perfil do criminoso. Nesse contexto, a ciência, motor basilar do positivismo criminológico, estava em evidência e ascensão na Europa do século XIX. A Teoria da Evolução de Darwin foi o pretexto respingado na medicina, na sociologia e na política, produzindo efeito em toda máquina social, uma vez que foi utilizada de fundamentação para validar ideologias que deram início a uma cadeia de pensamentos conservadores e deterministas nos estudos relacionados à criminalidade, marcada, principalmente, pelo racismo e pela eugenia. O reducionismo biológico, segundo Zaffaroni (2013), legitimou a seletividade do estereótipo, estabelecendo uma relação da fisiologia, anatomia e psicologia com o que se entendia como “mau”.

Com isso, o âmago da corrente positivista criminológica teve como engrenagem principal os pensamentos propagados por Herbert Spencer e Arthur de Gobineau. Tais discursos proferidos inspiraram as teorias da Escola Positivista, tendo como referência as reflexões do médico Cesare Lombroso. No Brasil, o principal nome a defender essa vertente criminológica foi o de Raymundo Nina Rodrigues, baseando suas premissas nos conceitos trazidos por Lombroso e Gobineau.

Apesar de comumente existir a associação do Darwinismo Social ao biólogo Charles Darwin, este nada teve relação com discursos proferidos por esta teoria. Os princípios da evolução biológica darwinista trazem consigo a concepção de uma seleção natural na qual as características e variações, isto é, as adaptações de um ser, são determinantes para sua sobrevivência e perpetuação de sua espécie no ambiente em que vive, logo, a espécie que mais se adapta ao local é considerada a mais evoluída.

Nessa perspectiva, de acordo com Lilia Moritz (1993), o termo raça teve seu significado reelaborado com certa frequência na medida em que se transformou em

objeto de conhecimento nos modelos biológicos de análise. Assim, o conceito de raça, para além de questões biológicas, passou a ser englobado nas questões sociais, políticas e culturais, surgindo então o Spencerismo Social (ou Darwinismo social), aplicado pelo inglês Herbert Spencer, com a premissa de que existiam sociedades superiores e sociedades inferiores e em virtude disso a existência de raça superior e raça inferior, favorecendo os discursos neocoloniais e legitimando a repressão das classes subordinadas no interior das metrópoles coloniais.

Já Gobineau, em sua obra *Ensaio sobre as Desigualdades entre as Raças Humanas* (*L'Essai sur l'Inégalité des Races Humaines*), de 1853, acreditava na degeneração da raça, isto é, para ele a causa da dissolução do corpo social e a morte de uma sociedade se dão pela composição destes por elementos degenerados, perecendo sob os flagelos sociais. Assim, o homem degenerado é aquele que possui em seu sangue misturas sucessivas, não mantendo a mesma raça de seus fundadores, tornando-se um produto oposto etnicamente ao que ele chamava de “herói dos áureos tempos”, isto é, o homem branco (GOBINEAU, 2021).

Tal pensamento implicava, portanto, na consideração da impotência das pessoas negras, que segundo as observações de Gobineau, eram incapazes de atingir a civilização, considerando-as rudes e fracas; no entanto, pessoas arianas natas faziam parte do grupo especialmente capaz de atingir a condição mais complexa e superior de uma civilização. Com isso, a mestiçagem era completamente banalizada, fadada ao fracasso e a causa da calamidade e adversidades ocorridas em uma sociedade.

Foi nesse contexto de coisificação do corpo negro, das teorias de inferiorização de uma raça e supremacia de outra e da montagem e construção do ser corrompido diante de uma sociedade civilizada que o criminologista Cesare Lombroso, na sua obra *O Homem Delinquente* - 1876, fez surgir o termo criminoso nato, considerando aspectos biológicos, genéticos e fenótipos para qualificar e traçar, por meio dos padrões observados em suas pesquisas, o perfil de um delinquente congênito. Existiam, então, o sujeito “criminoso” e o indivíduo “normal”, cuja as distinções se encontravam nas diferenças raciais estruturadas da natureza primitiva do delinquente, remetendo a identificação do criminoso às raças tidas como primitivas e selvagens.

A cientificidade, portanto, tornou o fenótipo negro como bússola para determinar o paradigma do negro como sinônimo de perigo. Toda essa teoria serviu para que a burguesia legitimasse, efetivasse e camuflasse a seletividade penal, permitindo à corporação policial o exercício do controle social dos delinquentes, através do cárcere, acrescentando ao poder dessa corporação um discurso de legitimação para o uso coercitivo de suas ações (GÓES, 2016). Com isso, o positivismo criminológico resultou num autoritarismo policial que agia conforme o elitismo determinista biológico, selecionado pelos estereótipos que, por meio de valores estéticos, definiam a causa do delito.

No Brasil, os anos de 1870 a 1888, como visto, foram marcados pela desmontagem da escravidão. A fragilidade do sistema escravista fez com que a elite local e o Estado português adotassem ideologias e modelos deterministas a fim de manter a legitimação da hegemonia europeia importada pelos colonizadores. A figura marcante que ajudou a sustentar os interesses e as necessidades da ordem da sociedade brasileira foi Raymundo Nina Rodrigues (2011), médico legista que escreveu o livro *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* - 1894.

Raymundo (2011) defendeu a distinção entre as raças colocando em questão a existência de uma criminalidade própria de acordo com o grau de desenvolvimento intelectual e moral destas, nas quais as que ele denominava inferiores não detinham

do aperfeiçoamento social, transferindo aos homens primitivos (os negros) a origem natural e atávica do crime, atribuindo à incapacidade orgânica e cerebral desses povos a impossibilidade de atingir o desenvolvimento intelectual da civilização europeia, visto que a impulsividade primitiva presente nas raças inferiores era a fonte e a origem dos atos violentos.

Além disso, Nina Rodrigues foi um dos maiores disseminadores da problematização da miscigenação que ocorreu no território brasileiro. De acordo com suas observações, ele concluiu que a herança transmitida pelas raças inferiores para a população mestiça foi de uma incapacidade degenerada e inaproveitável, ficando sempre em evidência o instinto atávico do selvagem, conservando-se, portanto, o caráter violento e delituoso no indivíduo mestiço.

Nessa perspectiva, esboçou-se, no Brasil, um modelo de controle social para uma sociedade que se via diante da abolição e da mestiçagem, o que fez reforçar as bases racistas do país e que até hoje ecoam na roupagem atual da vida sociopolítica brasileira. Ao observar o cenário e os índices do cárcere brasileiro, percebe-se o impacto que se tem dos aparelhos de controle e repressão social, isto é, a polícia, a justiça e a prisão, juntamente ao conceito classista de crime, restritos e reservados aqueles que se encontram (e foram) marginalizados e miserabilizados pela elite e pelas teorias deterministas e conservadoras (Fragoso, Catão e Sussekind, 1980 apud SANTOS, 2018).

Assim, a justiça, por ser um produto da construção cultural, exerce um valor normativo unilateral, por ser fruto de uma civilização egocentrista, transformando as relações entre os indivíduos numa atmosfera racista, que se camufla pela normalização legitimada do racismo. Um passado ainda presente na realidade do cárcere brasileiro assombra uma geração que assiste o seu futuro ainda acorrentado nas ambições e domínio da opressão, injustiça e preconceito.

3 O RACISMO FRENTE AO INSTITUTO PENAL BRASILEIRO

O contexto histórico apresentado no capítulo anterior revela a dinamicidade que o racismo possui, se manifestando nas instituições políticas, econômicas e sociais. Neste encadeamento de eventos, o racismo estrutural se torna, portanto, a peça chave da materialização das desigualdades e violências que vêm sendo reproduzidas até os dias de hoje.

Para entender a concepção estruturalista do racismo e como ela influencia no sistema penal brasileiro, será utilizado como referência basilar os estudos do filósofo e advogado Silvio Luiz de Almeida (2019), que aborda com maestria acerca das questões raciais. Diante disso, antes de chegarmos à raiz do problema, é preciso ter a percepção de que a noção de raça se molda a partir das circunstâncias e cenários em que se é posta, operando de forma simultânea com as decisões dos que detém o poder.

Dessa forma, de acordo com Annibal Quijano (apud OLIVEIRA, 2021), o esboço da narrativa ideológica eurocentrista, implantada desde a conquista da América nos séculos XV e XVI, se tornou a semente do projeto da modernidade, delineando a hierarquização das relações de dominação entre os grupos das sociedades. Assim, observa-se que a essência política da ideia de raça legitimou e justificou a naturalização dos fenômenos históricos de genocídio, segregação e violência contra as pessoas negras, refletindo em diversos ramos da máquina estatal, inclusive na atuação do sistema penal sobre a população negra brasileira.

Marcado por conflitos e antagonismos das relações sociais, o racismo estrutural faz parte de um processo social, cujo os eventos históricos e políticos contribuíram e contribuem para a manifestação de comportamentos individuais e institucionais discriminatórios, velados ou não, para grupos racialmente identificados. Neste prisma, existe um diálogo entre o racismo institucional e o racismo estrutural, cujo primeiro possui uma relação mutualística com o segundo, nutrindo-se de tal sistema para manter-se predominante.

Logo, as instituições sendo produto de um arranjo social, e o racismo um dos componentes dessa máquina, os interesses institucionalizados serão estabelecidos pelos grupos que detêm o poder e domínio sobre as organizações políticas e econômicas. Com isso, Silvio Almeida (2019) aponta que a determinação do horizonte civilizatório do conjunto de uma sociedade vem a partir da imposição de regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornam “normal” e “natural” o domínio e as ações do grupo dominante.

Para que haja a manutenção desses interesses Almeida (2019) ressalta que a utilização dos mecanismos e poderes institucionais (Estado, escola, leis, etc.) é fundamental, pois irá estabelecer normas que orientarão nas práticas e atos dos indivíduos. O resultado do funcionamento das instituições provocará, assim, privilégios ou desvantagens distribuídas sobre os grupos raciais.

O Estado, como órgão de controle e organização social e como centro das relações políticas da sociedade, possui influência direta na reprodução do racismo no âmbito jurídico-estatal. Isto porque a relação entre direito e raça percorre sobre as concepções de justiça, norma, poder e relação social.

No que diz respeito à justiça, Silvio (2019) destaca o discurso jusnaturalista como principal diretriz na justificativa da escravidão e raça, uma vez que a escravidão era tida como uma ordem natural determinada entre os povos, amparada pelas leis positivistas. Já na ideia de norma, Silvio (2019) aponta uma visão crítica por esta possuir uma acepção limitada, visto que o direito passa a ser entendido apenas como regras que são impostas e garantidas pelo Estado, sendo, então, o juspositivismo pouco explorado dentro de um contexto histórico e social. O Direito como poder possui o próprio poder como essência, isto é, sem ele a criação e aplicação das normas não seriam possíveis.

Almeida (2019) apresenta a dominação como o elemento principal da relação existente entre poder e racismo, visto que, o direito por ser produto das instituições - e estas, conseqüentemente, são decorrentes de lutas pelo poder na sociedade - passa a ser instrumento de controle social, utilizado para satisfazer os objetivos políticos daqueles que possuem o poder institucional. O aspecto do direito como relação social vai além do que foi visto até agora, isto é, normas e poder. Não é algo estático, acompanhando e se materializando a partir das mudanças das relações entre sujeitos de direitos. Com isso, Silvio (2019) conclui que as relações que se formam a partir da estrutura social e econômica das sociedades contemporâneas é que determinam a formação das normas jurídicas, sendo através disto que o direito como relação social apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito. (ALMEIDA, 2019, p.85).

A partir dessas considerações da relação do racismo com o Estado e o direito, é possível observar a influência do racismo estrutural sobre o sistema penal. Tal sistema, como instituto e instrumento do Estado, destaca-se por sua influência de controle social no que tange à esfera penal. Verifica-se, sob o viés histórico, que a ruptura do modelo econômico escravista elegeu a polícia como ferramenta de controle sobre a população negra, já que os senhores não mais podiam fazê-lo.

Com isso, as legislações elaboradas passaram a incluir cada vez mais o sistema de segurança como aparelho de monitoramento e punição dos indivíduos negros. A exemplo, tem-se os parágrafos 15 e 17, do artigo 3º, da Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários), que dizem:

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.

[...]

§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela Policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

[...]

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela Policia.

Apesar de aparentemente trazerem consigo um ideal de liberdade, as leis abolicionistas, na verdade, traziam em seus textos normas que priorizavam e asseguravam os interesses de quem detinha o poder. Com isso, a figura do negro foi sendo readequada, de escravizado e mero objeto, para vadio e vagabundo, até chegar na imagem de um criminoso.

Assim, mesmo com o avanço de novos cenários do Estado e do Direito, as práticas de um direito penal de ordem privada ainda permanecem ligadas ao sistema penal. Desse modo, os corpos negros permaneceram e ainda permanecem na mira preferencial do sistema repressivo do Estado, tornando-se alvos a serem removidos do convívio social, havendo, portanto, uma divisão espacial pré-determinada às pessoas negras, atribuindo locais como periferias, guetos e o próprio cárcere como espaços “exclusivos” para esse grupo.

Nesse sentido, na medida em que a Lei possui o poder de determinar a criminalização dos corpos negros ela também enquadra e constrói os comportamentos dos suspeitos. Logo, se a Lei é o Estado, o suspeito “padrão” desenvolvido pela Lei também será um suspeito para o Estado (MBEMBE, 2018). A isonomia do sistema penal, então, é posta em questionamento. A discriminação institucional compõe e reproduz a rotulação do perfil criminoso dentro de uma sociedade.

Dessa forma, a teoria do etiquetamento social está intimamente associada à seletividade penal que ocorre na esfera jurídica brasileira. Tal teoria desenvolvida por Becker, sob o entendimento da pesquisadora Victória Cristina Cavaçani (2019), ajuda a analisar a criminalização das pessoas negras através do olhar imparcial existente na legislação e no Direito sobre essa conjuntura, uma vez que a omissão do Estado contribui para a postura seletiva e criminalizadora do sistema penal, difundindo o estigma imposto pela classe dominante.

Nesse viés, Cavaçani (2019) traz como argumento a visão dos teóricos do movimento Critical Legal Studies, cujo o caráter universal e neutro do Direito nas relações sociais é apenas algo aparente, visto que a imparcialidade e subjetividade dos juizes é praticamente nula em uma decisão, uma vez que estes estão intimamente ligados aos seus valores e moral. Assim, os juizes como atores sociais - e de presença majoritariamente branca - possuem influência da estrutura orgânica formada pelo processo histórico e político racista do Estado brasileiro, ainda que estes dominem a forma pragmática do direito.

É possível observar esse fenômeno através de um levantamento realizado em 2019, na cidade de São Paulo, pela Pública - Agência de Jornalismo Investigativo, em que se verificou que pessoas negras são mais condenadas por tráfico, mesmo estando com menos drogas. A pesquisa concluiu que:

71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo – um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados. [...] Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. [...] No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. [...] Entre as apreensões somente de maconha, a diferença ocorre também nos casos em que a acusação é desclassificada pela Justiça para “porte de drogas para consumo pessoal”: 9,3% dos negros foram considerados usuários, e a mediana das apreensões nesses casos foi de 39,4 gramas. Já entre os brancos, 15,2% foram considerados usuários, com apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha. Nas ocorrências envolvendo somente crack, a mediana das apreensões nos processos que levaram à condenação é semelhante entre as cores: 11,1 gramas para os brancos e 10,2 gramas para os negros. No entanto, as frequências de condenação são bem diferentes: 67% entre os negros e 50% entre os brancos. Nos casos de apreensão de cocaína, a frequência de condenação foi de 66% entre os brancos, e a mediana, 34,2 gramas. No caso dos negros, 68% foram condenados, e a mediana das apreensões nesses processos foi de 26 gramas. (BARCELOS; DOMENICI, 2019)

Observa-se, nesses julgamentos, que a cor da pele é decisória para a condenação dos acusados, ainda que ela não seja um dado utilizado para fundamentar as decisões judiciais, o levantamento realizado aponta uma criminalização maior entre as pessoas negras. Outro ponto a ser destacado sobre as consequências hereditárias do racismo no conjunto estrutural da nossa sociedade é sobre a cor como rótulo que guia, consciente ou inconscientemente, na identificação dos suspeitos.

Como visto, a construção negativa da imagem da pessoa negra fez com que ainda hoje tal concepção permaneça emaranhada no juízo do corpo social, fazendo com que muitas vezes negros e negras sejam vítimas de prisões injustas. Um levantamento realizado pelo Condege e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE-RJ) mostrou que pessoas negras são as maiores vítimas desse tipo de erro. O reconhecimento fotográfico em sede policial muitas vezes é o único procedimento que sustenta os processos como prova da prática de um crime. Os relatórios apontaram os seguintes dados:

O primeiro relatório, de setembro de 2020, citou 58 erros em reconhecimento fotográfico durante o período de junho de 2019 e março de 2020. Todos no Rio de Janeiro. Nesta ocasião, em 8 processos não contam com informação sobre a cor do acusado, contudo, 80% dos suspeitos cujo a informação estava inclusa eram negros. Em 86% desses casos houve o decreto de prisão preventiva, com períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos. O relatório mais recente, de fevereiro de 2021, produzido com informações enviadas por defensores de 10 Estados diferentes, engloba o período de 2012 a 2020. Neste estudo foram contabilizados 28 processos, quatro deles com dois suspeitos, envolvendo assim 32 acusados diferentes. O estado que

apresenta maior número de casos é o Rio de Janeiro, com 46% das ocorrências. Neste caso, apenas 3 acusados não tiveram informações sobre a cor incluídas no processo. Um percentual de aproximadamente 83% das pessoas apontadas como suspeitas também eram negras. De acordo com os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE. (NATHANY, 2021)

Nesse viés, trazendo à tona a teoria do etiquetamento e do movimento Critical Legal Studies, juntamente com o diálogo do racismo estrutural na construção da sociedade brasileira, é possível enxergar a existência da relação entre o racismo e o instituto penal, pois a Justiça não se dissocia dos cenários históricos de sua composição.

As opiniões apresentadas por esse organismo não surgem de um lapso legal, conforme afirma Charles Warren (apud BERTULIO, 2021), os juízes não são impessoais ou oráculos abstratos, são atores sociais cujos seus entendimentos e concepções são afetados por heranças hereditárias, bem como pelo impacto do passado histórico e dos acontecimentos presentes. A seletividade carcerária brasileira é nítida e mantém-se encorpada nas instituições e organismos penais. A conduta do sistema de justiça criminal precisa desagregar a criminalização da repressão racial, pois a conservação e continuidade dessas ações e julgamentos promoverá a permanência do racismo na sociedade brasileira.

4 OS SUJEITOS POR TRÁS DAS UNIDADES PRISIONAIS

A abordagem vista sobre o racismo estrutural, que percorre as veias do sistema penal, constata a sua influência sobre as decisões de julgamentos e processos diante da figura da pessoa negra. As sentenças, conduzidas por um judiciário preminentemente branco, expressa e evidencia o etiquetamento e rotulação existente na construção do perfil dos criminosos do cárcere brasileiro. A pele-alvo, portanto, apresenta-se consideravelmente em maior número desde as abordagens policiais até o sistema prisional.

Diante disso, além das evidências históricas e teóricas tratadas até o momento, utilizadas para examinar e reconhecer o curso e a fluidez dos efeitos racistas sobre o sistema penal, serão explanados os levantamentos realizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), DEPEN (2021) e CEsC (2021), atestando, em números, a existência de um padrão no perfil da população prisional, fruto da seletividade penal nos mecanismos punitivos da justiça brasileira.

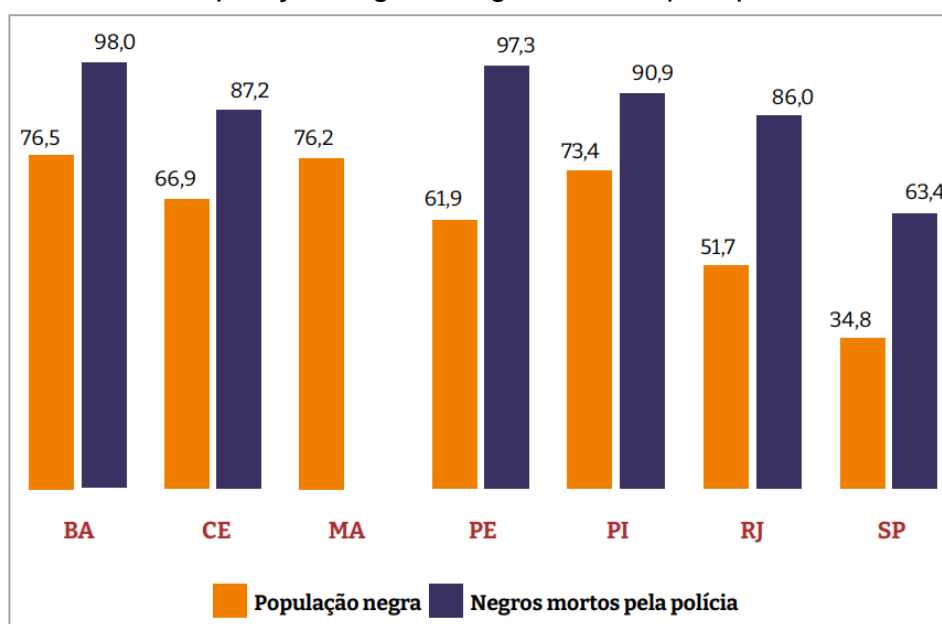
Além disso, é importante destacar que falar sobre seletividade penal é abarcar, também, no decurso de todo o processo, as instituições de segurança pública, isto é, os órgãos policiais. Pois, ao fazermos o recorte no campo da observância das estatísticas sobre o racismo e o cárcere, o início da filtragem racial tem o seu âmago a partir das intervenções dos agentes de segurança pública. Portanto, será abordado neste capítulo os levantamentos sobre as condutas e atuações das polícias sobre a população negra.

Outro ponto a ser destacado na análise dos resultados do capítulo se refere à unificação das categorias de negros e pardos em um único grupo racial em contraponto ao grupo racial de não-negros, isto é, brancos e amarelos. A utilização desses dois grupos tem como base o argumento proferido por Sales Augusto dos Santos (apud LOURENÇO; VITENA; SILVA, 2002), pois as estatísticas oferecidas

pelas instituições públicas brasileiras justificam tal incorporação, uma vez que as semelhanças dos dados obtidos entre negros e pardos em termos de obtenção de direitos legais e legítimos os unificam em desvantagem ao serem comparados com o grupo racial branco.

Nesse sentido, o estereótipo racial reproduzido pelo sistema de justiça criminal faz com que as instituições policiais utilizem de estratégias de vigilância e controle fundadas em critérios raciais, operando suas ações preferencialmente sobre a população negra. Um projeto realizado pela CESeC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (2021), nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo constatou que os negros são os que mais morrem em ações policiais, independentemente do tamanho da população negra do lugar

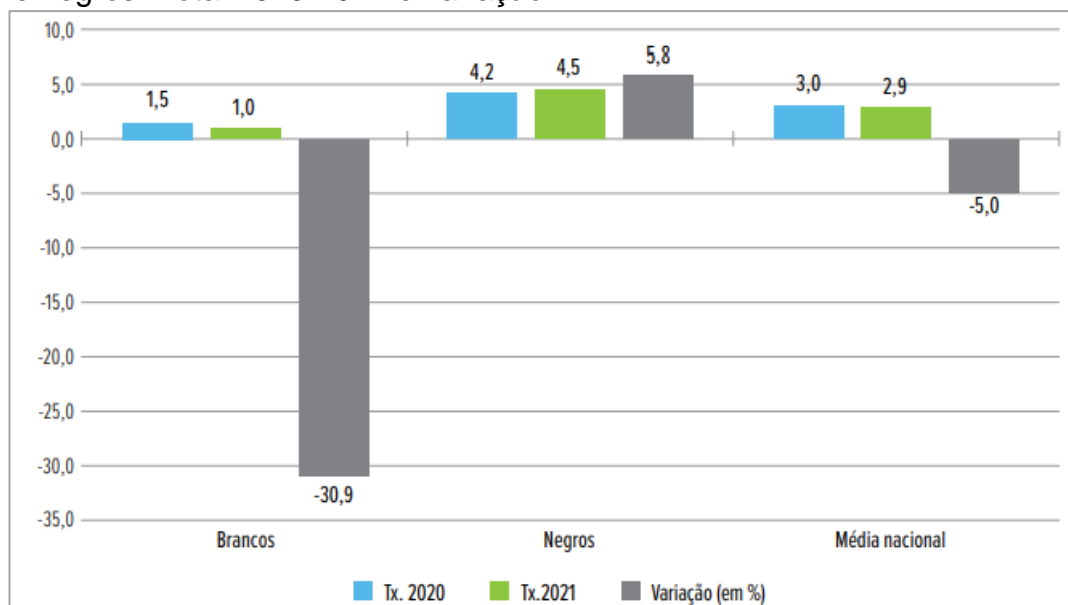
Gráfico 1 - População negra e negros mortos pela polícia em 2020 (em %)



Fonte: CESeC (p. 9, 2021)

A proporção de negros mortos pela polícia quando comparada com a proporção de negros nos estados estudados deixa evidente o racismo existente nas atividades policiais. O perfil das vítimas das intervenções de segurança pública permanece estático, prevalecendo, ao longo dos anos, a figura do negro como principal componente. Ao observarmos de forma mais abrangente de todo o território brasileiro, tal realidade ainda permanece. O levantamento feito pelo Anuário de Segurança Pública (2022), através do monitoramento das ações de policiais civis e militares, constatou que apesar de ter havido uma redução de 4,9% nas mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, entre os anos de 2020 e 2021, de 6.412 para 6.145 mortes, a letalidade entre brancos e negros permanece discrepante.

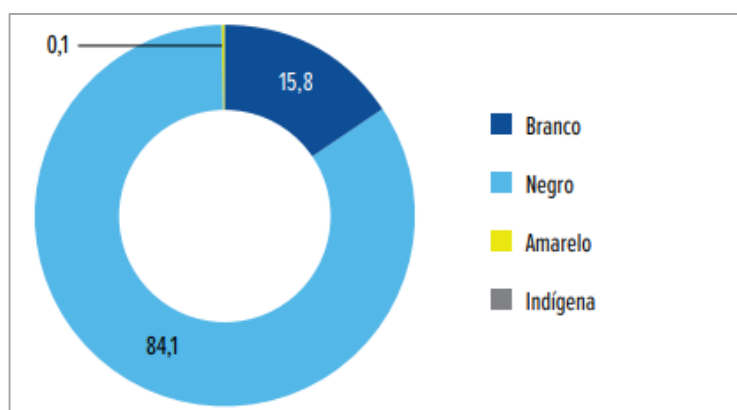
Gráfico 2 - Taxas de mortalidade por intervenções policiais entre brancos e negros. Total 2020-2021 e variação



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)

A taxa de mortalidade entre vítimas brancas recuou 30,9% no ano de 2021, enquanto que a taxa de vítimas negras aumentou em 5,8%. A seletividade penal cria, portanto, um mecanismo que afasta o grupo privilegiado do controle da justiça criminal e reforça a punição no grupo alvo da sociedade. Isto pode ser visto notadamente no gráfico seguinte, em evidencia uma desproporcionalidade racial na letalidade, apontando que 84,1% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte são pessoas negras.

Gráfico 3 - Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte. Brasil, 2021



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)

É importante destacar que negros não cometem mais crimes que brancos. O que na verdade ocorre é uma priorização na punição entre os negros e não-negros, direcionando a força punitiva e de repressão a um público específico. A rotulação da pessoa negra como criminoso inserida no imaginário social favorece a legitimação dessas ações que decaem preferencialmente nos corpos negros. Tal priorização estimula medidas seletivas nas instituições penais. Nesse viés, ao fazermos um recorte do ano de 2017 ao de 2021, é possível verificar que a população prisional de

negros representa o dobro quando comparada com a população prisional de não-negros, além da ampliação dos números de pessoas negras entre o ano de 2020-2021 e a diminuição do número de pessoas não-negras no mesmo período.

Tabela 1 - Evolução da população prisional por cor/raça. Brasil, [2017-2021]

Ano	Negra ⁽²⁾		Branca	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
2017	370.976	64,5	198.244	34,5
2018	399.657	66,0	198.804	32,9
2019	438.719	66,7	212.444	32,3
2020	397.816	66,3	195.085	32,5
2021	429.255	67,5	184.682	29,0
Varição (entre 2005-2021) - em %	367,4	-	195,1	-

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, com adaptações)

Por fim, ao olharmos para a composição da população no sistema prisional por cor/raça, o Departamento Penitenciário Nacional (2021), no levantamento realizado entre o mês de julho a dezembro de 2021, demonstrou que dos 670.714 da população total, 86,3% possuíam informações sobre cor/raça. Com isso, 579.059 da população do sistema prisional que possuem referências sobre sua cor/raça, aproximadamente 67% é composto por negros, enquanto que os não-negros atingem 32%. Ou seja, o cárcere brasileiro é majoritariamente negro.

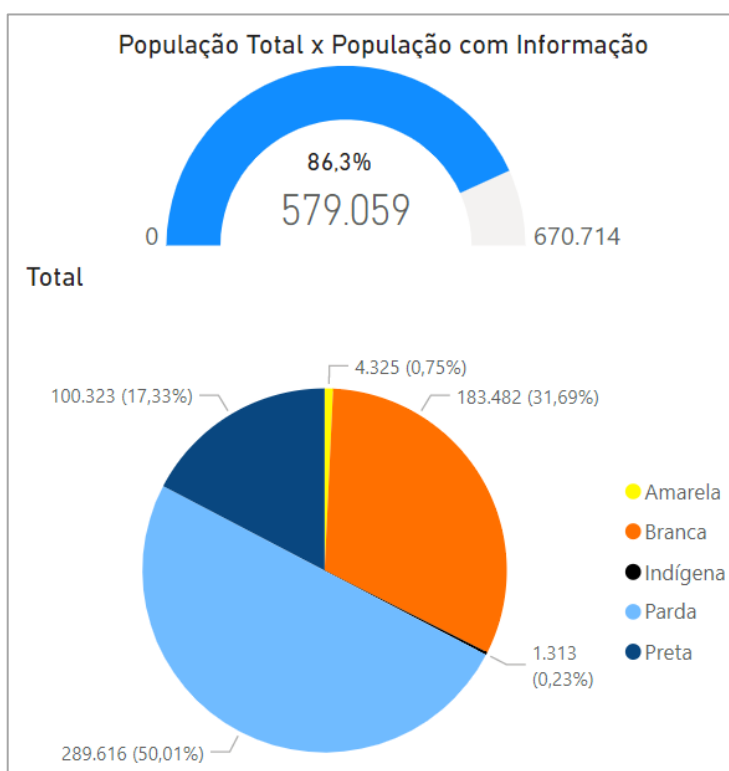


Gráfico 4 - Composição da população por cor/raça no sistema prisional. Período de julho a dezembro de 2021

Fonte: DEPEN (2021, com adaptações)

A escolha previamente estabelecida do sujeito-alvo das políticas de punição fica mais evidentes quando, além de elucidada e fundamentada na composição histórica da formação do Estado brasileiro e nas explanações teóricas sobre o racismo estrutural e institucional fincadas no Brasil, são também demonstradas através dos números, provando que a seletividade penal ainda é um passado que assombra até hoje os corpos das pessoas negras. Segundo Flauzina (apud LOURENÇO; VITENA; SILVA, 2022) a base de atuação do sistema penal brasileiro nunca se distanciou do seu passado colonial, portanto, o projeto que coordena a sua atuação herda o estatuto escravocrata, abrigando um controle social da população negra, ainda que esteja sob a égide do discurso da neutralidade da justiça e da igualdade e da democracia racial.

5 CONCLUSÃO

Pôde-se observar no percurso da leitura a permanência latente e entrelaçada do racismo nas teias do Sistema Criminal, que apesar de ter sido fruto da dinâmica escravocrata, ele é refeito no cotidiano da máquina estatal. Nesse sentido, o Estado e o Direito continuam atemporais, produzindo e reproduzindo o racismo como um processo dinâmico nas instituições, se normalizando e naturalizando como parte integrante do processo social. O racismo estrutural, bem como o institucional são engrenagens principais para o funcionamento da seletividade e etiquetamento existentes nas organizações penais.

Nesse sentido, os resultados dessa pesquisa evidenciam que o estereótipo construído sobre o corpo negro foi e é um projeto de manutenção da hegemonia branca no poder, desde a desumanização usada para justificar a escravização de pessoas negras até a elaboração de teorias científicas racistas utilizadas pela criminologia positivista para enquadrá-las num perfil cujo o perigo, a criminalidade e a violência são aspectos intrínsecos aos seus corpos, legitimando assim o controle repressivo ao longo de todos esses anos sobre uma população cuja a dignidade é marginalizada e colocada em segundo plano.

O esquema de higienização, posto em prática após a abolição, foi se delineado e se camuflando na vida social, das senzalas para as favelas, das favelas para as celas. Os números trazidos pelos levantamentos realizadas pelo DEPEN, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Condege, Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Agência de Jornalismo Investigativo comprovam a incidência de apreensões, intervenções, mortes, julgamentos e prisões sobre a pele-alvo.

A seletividade punitiva advinda da rotulação fincada no imaginário da sociedade contribui para a permanência da desigualdade racial no Brasil. A composição do cárcere brasileiro é um dos reflexos marcado pela divisão entre negros e brancos, regulamentado pela dinâmica do pertencimento racial que matem o enredo da naturalização dos corpos negros em ambientes pré-determinados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. ISBN: 978-85-98349-74-9.

BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Pública - Agência de Jornalismo Investigativo, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 31 out. 2022.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Racismo e sistema de justiça no Brasil: vicissitudes de um projeto de violência racial. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 16, p. 19-41, 2022. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/548/293>. Acesso em: 31 out. 2022.

BUENO, Samira. LIMA, Renato Sérgio de. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo, **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 08 nov. 2022. ISSN 1983-7364.

CAVAÇANI, Victória Cristina Corrêa dos Santos de Oliveira. **A teoria do etiquetamento social e a criminalização da população negra no Brasil**. UniCEUB, Brasília, 2019.

DEPEN. Composição da população por cor/raça no sistema prisional: período de julho a dezembro de 2021. **Departamento Penitenciário Nacional**, jul./dez. 2021. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWJlY2M2UzMWMTmZmJkOS00YjIhLWFmMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 08 nov. 2022.

FANON, Frantz Omar. **Racismo e Cultura**. Brasil: Editora Terra sem Amos, 2021. ISBN: 978-65-89500-02-5.

GOBINEAU, Arthur de. **Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas**. Tradução de Antonio Fontoura. Curitiba: antoniofontoura, 2021. ISBN: 978-65-00-28682-3.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. ISBN: 978-85-7106-567-3.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 2, p.220-239, 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1367>. Acesso em: 5 nov. 2022.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Vol.1. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Sociais, 1866. ISBN: 978-85-7982-072-4

MBEMBE, Achile. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.

MOURA, Clóvis Steiger de Assis. **Racismo e luta de classes no Brasil**: textos escolhidos de Clóvis Moura. Brasil: Editora Terra Sem Amos, 2020. ISBN: 978-65-990958-9-4.

NASCIMENTO, Ary Fernando Rodrigues; GOMES, Deysiane Cristina. O retrato do racismo no Brasil: 132 anos após a abolição da escravidão. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 8, n. 01, e311, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/311>. Acesso em: 08 nov. 2022.

NATHANY, Morgana. Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. **CONDEGE, Conselho Nacional das Defensorias Públicas-Gerais**, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20documentos,conforme%20a%20definição%20do%20IBGE..> Acesso em: 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. 1 ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021. ISBN 978-65-88586-06-8.

RAMOS, Silva [et. al.]. Pele-alvo: a cor da violência policial. Rio de Janeiro, **CESeC**, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/relatorio-Rede-Observatorios-Seguranca-violencia-policial-14-dez-2021.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. ISBN: 978-85-7982-075-5.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. ISBN: 9788597440998.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. ISBN 85-7164-329-6.

STREVA, Juliana Moreira. Colonialidade do ser e sorporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 1, n. 40, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41776>. Acesso em: 05 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. ISBN: 978-85-7106-504-8.